



Número: **0600587-22.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600483-48.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600587-22.2020.6.16.0000 impetrado pela Coligação Verdade, Realidade e Honestidade e Aloísio Justino do Nascimento em face do Juízo da 188ª Zona Eleitoral de Pinhais/Pr, tendo como interessada Marly Paulino Fagundes, que em sede de embargos de declaração cassou a decisão anterior que determinou a retirada da propaganda, por entender necessária a dilação probatória, exarada nos autos da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600483-48.2020.6.16.0188 apresentada pela coligação impetrante em face de Marly Paulino Fagundes vez que a representada está veiculando propagandas eleitorais irregulares na sua rede social pessoal no Facebook, sendo que as publicações não respeitam a proporcionalidade legalmente exigida, § 4º do Art. 36 da Lei das Eleições, entre o nome do candidato titular e o de seu vice nas propagandas divulgadas, aduzindo que, o nome da vice é retratado de forma meramente protocolar e em tamanho, pontue-se, quase que imperceptível, as palavras "Prefeita", "Marli" e/ou "Marli Paulino", aparecem mais de duas vezes em inúmeras das intermináveis postagens irregulares. (Requer: seja deferida a liminar pleiteada, para ordenar que a representada, perante o Juízo de Origem, Sra. Marli Paulino, retire, em 24h, as publicações ilegais na rede social denominada Facebook e de qualquer outro meio de divulgação, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes)fixada em no mínimo R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento; seja, ao final, confirmada a segurança para considerar ilegal a decisão proferida pela Autoridade Impetrada, em razão de sua ilegalidade e evidenciada teratologia, nos termos acima esposados, determinando-se que a Representada seja obrigada a retirar, em 24h, de sua página virtual na rede social denominada Facebook e de qualquer outro meio de divulgação de publicidade institucional, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em no mínimo R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento).**

**seja deferida a liminar pleiteada, para ordenar que a representada, perante o Juízo de Origem, Sra. Marli Paulino, retire, em 24h, as publicações ilegais na rede social denominada Facebook e de qualquer outro meio de divulgação, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes)fixada em no mínimo R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento; seja, ao final, confirmada a segurança para considerar ilegal a decisão proferida pela Autoridade Impetrada, em razão de sua ilegalidade e evidenciada teratologia, nos termos acima esposados, determinando-se que a Representada seja obrigada a retirar, em 24h, de sua página virtual na rede social denominada Facebook e de qualquer outro meio de divulgação de publicidade institucional, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em no mínimo R\$**

**30.000,00 por dia de descumprimento.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ALOISIO JUSTINO DO NASCIMENTO PREFEITO (IMPETRANTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
VERDADE, REALIDADE E HONESTIDADE 15-MDB / 12-PDT (IMPETRANTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
ALIOSIO JUSTINO DO NASCIMENTO (IMPETRANTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (IMPETRADO)	
MARLY PAULINO FAGUNDES (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15138 116	29/10/2020 16:27	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600587-22.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 ALOISIO JUSTINO DO NASCIMENTO PREFEITO, VERDADE, REALIDADE E HONESTIDADE 15-MDB / 12-PDT, ALOISIO JUSTINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR0037227

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR0037227

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR0037227

IMPETRADO: JUÍZO DA 188<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLIGAÇÃO VERDADE, REALIDADE E HONESTIDADE e ALOÍSIO JUSTINO DO NASCIMENTO contra ato do Juízo da 188<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Pinhais, que, ao analisar tutela de urgência nos autos de REPRESENTAÇÃO Nº 0600483-48.2020.6.16.0010, indeferiu a medida liminar requerida.

Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto restou demonstrado o desrespeito ao § 4º, do artigo 36 da Lei nº. 9.504/97.

Aduz que os dizeres destinados à candidata a Vice-Prefeita tem apenas 15% (quinze por cento) do tamanho destinado à candidata à Prefeita.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja determinada a suspensão da divulgação da propaganda eleitoral impugnada.



## É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é medida que visa “proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.*

*1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.*

(...)

*Recurso a que se nega provimento*

*(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)*

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inerente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.



Por certo, o artigo 36 da Lei das Eleições prevê o mínimo de 30% para participação dos vices candidatos, senão vejamos:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

*§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.*

No caso dos autos, o juízo de origem, após ampla manifestações das partes, entendeu que não havia elementos suficientes nos autos que demonstrassem, indubitavelmente, se os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas a Prefeita e Vice-Prefeita nas publicações atendem (ou não) ao disposto no artigo 36, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Assim, não se mostra teratológica a decisão objurgada, na medida em que é necessária a demonstração da relevância dos fundamentos alegados para que seja concedida antecipação de tutela.

De todo modo, friso que os elementos de prova apresentados no presente *writ* são os mesmos existentes na representação eleitoral, não havendo prova incontestável de que o tamanho da letra utilizada no nome da vice candidata seja inferior a 30% da denominação da cabeça de chapa.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a comprovação da teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.



Fernando Quadros da Silva

**Relator**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 29/10/2020 16:27:07  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102916270747500000014563142>  
Número do documento: 20102916270747500000014563142

Num. 15138116 - Pág. 4